



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N° , DE 2007 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 331, de 04 de dezembro de 2006 (Publicada no D.O.U em 05/12/2006), que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 151 de 2006-CN (nº 1.046, de 04/12/2006, na origem), a Medida Provisória nº 331, de 04 de dezembro de 2006, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica*”.

A Exposição de Motivos nº 00283/2006-MP, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, informa que:

1. O crédito tem por finalidade viabilizar atendimento às populações vítimas de fortes estiagens ocorridas recentemente em Municípios do semi-árido, em especial no Nordeste, bem como de chuvas intensas que provocaram inundações e alagamentos em Municípios das Regiões Sul e Sudeste, o que resultou no reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública ou da situação de emergência em que se encontram esses Municípios.

2. O atendimento às populações será feito mediante intervenções de recuperação e reconstrução da infra-estrutura urbana e rural, das habitações de pessoas de baixa renda e edifícios públicos; de reabilitação de cenários de desastres, mediante a remoção de escombros, limpeza e descontaminação das



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

áreas afetadas; e de abastecimento de água com carro-pipa, fornecimento de cestas básicas, medicamentos, colchões, cobertores, barracas e gastos com combustível.

3. Ressalta que as famílias a serem beneficiadas com ações de socorro não são contempladas por financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, portanto, não contam com as vantagens do Sistema de Seguro da Agricultura Familiar.

4. A relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas da estiagem, como a frustração da safra dos agricultores familiares, a carência de alimentos e o esgotamento das reservas hídricas; e das fortes chuvas, como riscos à saúde da população e a danificação da infra-estrutura local.

5. Os recursos para viabilização da abertura do presente crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

À medida provisória foram apresentadas 15 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificou-se que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

167, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal nas ações objeto do crédito extraordinário, uma vez que a urgência e a relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas da forte estiagem ocorrida recentemente em Municípios do semi-árido, em especial no Nordeste, bem como de chuvas intensas que provocaram inundações e alagamentos em Municípios das Regiões Sul e Sudeste.

II.2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais.

Tendo em vista tratar-se o presente crédito extraordinário de típica despesa relevante e urgente, conforme exige a Constituição Federal no caput do seu Art. 62, entendemos não aplicáveis exigências atinentes às outras modalidades de crédito adicional. Contudo, diante do impacto fiscal negativo da presente medida, salientamos a necessidade de que a despesa aprovada seja devidamente compensada, durante o processo de execução do Orçamento da União, a fim de que a meta de resultado fiscal estabelecido em anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja atingida.

II.3. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 283/2006-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4. MÉRITO

O crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas de extrema necessidade no âmbito de competência do Ministério da Integração Nacional. Os recursos consignados tem por finalidade atenuar a situação da população vítima da forte estiagem ocorrida recentemente em



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Municípios do semi-árido, em especial no Nordeste, bem como de chuvas intensas que provocaram inundações e alagamentos em Municípios das Regiões Sul e Sudeste, o que torna imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal.

II.5. ANÁLISE DAS EMENDAS

Inicialmente, destacamos que foi aprovada no Congresso Nacional em 22 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, a Resolução nº 01, de 2006 – CN, que “Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo”. Especificamente quanto às emendas a créditos extraordinários, dispõe o novo texto em seu art. 111 que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.” Caso fosse aplicado tal dispositivo ao presente crédito extraordinário, deveriam ser consideradas inadmitidas todas as emendas apresentadas.

Contudo, as emendas em tela tiveram prazo final de apresentação em 11 de dezembro de 2006, quando ainda achava-se em vigor a Resolução nº 01, de 2001, com alterações. Dessa forma, entendemos que se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da elaboração e apresentação das emendas, não se aplicando a atual Resolução aos atos já executados.

Ainda assim, constatamos irregularidades em várias emendas ao presente crédito extraordinário. As emendas de nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 devem ser consideradas inadmitidas, por contrariarem dispositivos constitucionais, legais ou regimentais, tendo em vista a não indicação dos cancelamentos compensatórios. Quanto às demais emendas, não obstante o reconhecimento dos nobres propósitos nelas contidos, devem ser rejeitadas, pois a sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nele contidas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 331, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 e rejeitadas as demais.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES

Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2006)
MP nº 331 de 2006 – CN

**DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO REGULAMENTO
INTERNO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
(Emendas Inadmitidas)**

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00003	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Cachoeirinha	Inadmitida
00004	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Pinheirinho do Vale-RS	Inadmitida
00005	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Presidente Lucena-RS	Inadmitida
00006	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Alvorada-RS	Inadmitida
00007	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em São Leopoldo-RS	Inadmitida
00008	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Amaral Ferrador-RS	Inadmitida
00009	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Chuvisca-RS	Inadmitida
00010	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Arambare-RS	Inadmitida
00011	Mendes Ribeiro Filho	06.182.1029.4570. – Recuperação de Danos Causados por Desastres em Dois Irmãos-RS	Inadmitida



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo II

(Ao Parecer nº , de 2006)

MP nº 331, de 2006 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 31, INCISO I, DA RES. NO 01, DE 2001–CN

Emenda	Autor	Subtítulo	Decisão
00001	Milton Monti	06.182.1027.0678.0252 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado de São Paulo	Rejeitada
00002	Eunício Oliveira	06.182.1029.4570.xxxx – Recuperação de Danos Causados por Desastres – em Municípios do Estado do Ceará	Rejeitada
00012	Sandro Mabel	Recuperação de Danos Causados por Desastres no município de Jataí no Estado de Goiás	Rejeitada
00013	Sandro Mabel	Recuperação de Danos Causados por Desastres no município de Senador Canedo no Estado de Goiás	Rejeitada
00014	Sandro Mabel	Recuperação de Danos Causados por Desastres no município de Anápolis no Estado de Goiás	Rejeitada
00015	Rogério Teófilo	20.607.0379.5902.0056 – Implantação do Perímetro de Irrigação Bananeira com 400 hectares no Estado de Alagoas	Rejeitada